EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade promover a adequação da nomenclatura da atual "Polícia Municipal de Mariana", passando a denominá-la "Guarda Municipal de Mariana", bem como ajustar a redação de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 04, de 03 de dezembro de 2001, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição encontra respaldo direto no art. 144, § 8º, da Constituição da República, que estabelece que os Municípios poderão constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, não havendo previsão constitucional para a criação de "Polícia Municipal". No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.022/2014 disciplina a organização, as atribuições e o funcionamento dessas corporações, consolidando a nomenclatura "Guarda Municipal" como a juridicamente adequada no âmbito nacional.

Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de utilização da nomenclatura "Polícia Municipal" pelos entes municipais, por afronta ao modelo constitucional de segurança pública, o qual delimita de forma taxativa os órgãos policiais previstos. Tal posicionamento reforça a necessidade de adequação legislativa por parte dos Municípios, a fim de evitar inconsistências jurídicas e assegurar a plena conformidade normativa.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não promove alteração substancial nas atribuições já desempenhadas pela corporação municipal, mas apenas corrige sua denominação, mantendo-se a estrutura organizacional, os direitos, deveres e competências atualmente estabelecidos na legislação municipal. Trata-se, portanto, de medida de natureza eminentemente formal e jurídica, que visa alinhar o ordenamento local às diretrizes constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Ademais, a proposta explicita, de forma mais clara e sistemática, as atribuições da Guarda Municipal de Mariana, observando os parâmetros definidos pela legislação federal e pelas Constituições Federal e Estadual, inclusive no que se refere à atuação integrada com outros órgãos de segurança pública e defesa civil, bem como à possibilidade de capacitação mediante convênios com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25 / 05 / 26
Presidente Secretário

Importante ressaltar que a presente iniciativa não acarreta impacto orçamentário ou financeiro para o Município, uma vez que se limita à alteração de nomenclatura e ajustes redacionais, sem criação de cargos, aumento de despesas ou modificação estrutural que implique novos gastos públicos. Por essa razão, mostra-se desnecessária a elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da legislação vigente.

Por todo o exposto, a medida proposta revela-se necessária, oportuna e juridicamente adequada, contribuindo para a regularização normativa da corporação municipal e para o fortalecimento da segurança pública no âmbito local, em consonância com os princípios constitucionais.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Cordialmente,

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25 / 05 / 26
Presidente
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob nº 156
EM 13/05/26 / 10:58
Brenda Rossoni

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2026.

"Altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 04, de 03 de dezembro de 2001, dá nova denominação à Polícia Municipal de Mariana e dá outras providências."

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 04, de 03 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 1º* Fica instituída a Guarda Municipal de Mariana, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal de 1988, artigos 136 a 138, da Constituição Estadual e da Lei Federal nº 13.022 de 08/08/2014, corporação uniformizada e armada, com treinamento e orientação específica, destinada a:

I - proteção dos bens, serviços, instalações municipais;

II - fiscalização e controle do tráfego e o trânsito de veículos no âmbito do território municipal;

III - atuação conjunta com a Defesa Civil, nos casos de calamidade pública;

IV - prevenção e combate a incêndios;

V - colaboração com os órgãos públicos, inclusive de outras esferas de Governo, nas atividades afins.

Parágrafo único - A Guarda Municipal é órgão da administração direta do município, subordinada ao Gabinete do Prefeito e receberá orientação e treinamento específico às suas finalidades, pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ou entidade similar, através de convênio próprio."

Art. 2º A Guarda Municipal de Mariana preserva a mesma estrutura organizacional, direitos e deveres atualmente estabelecidos nas leis municipais vigentes, respeitando as normas constitucionais e outros normativos a ela relacionados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25/05/26
Presidente Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2001

(Vide Lei nº 2343/2010)

CRIA A GUARDA MUNICIPAL, INSTITUI A RESPECTIVA CARREIRA COM REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituída a GUARDA MUNICIPAL DE MARIANA, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, artigos 136 a 138, da Constituição Estadual e art. 70, IX, da Lei Orgânica do Município de Mariana, corporação uniformizada, com treinamento e orientação específica, destinada a:~~

~~Art. 1º Fica instituída a GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MARIANA, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal de 1988, artigos 136 a 138, da Constituição Estadual e da Lei Federal nº 13.022 de 08/08/2014, corporação uniformizada e armada, com treinamento e orientação específica, destinada a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198/2020)~~

Art. 1º Fica instituída a POLÍCIA MUNICIPAL DE MARIANA, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal de 1988, artigos 136 a 138, da Constituição Estadual e da Lei Federal nº 13.022 de 08/08/2014, corporação uniformizada e armada, com treinamento e orientação específica, destinada a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 254/2025)

I - proteção dos bens, serviços, instalações municipais;

II - fiscalização e controle do tráfego e o trânsito de veículos no âmbito do território municipal;

III - atuação conjunta com a Defesa Civil, nos casos de calamidade pública;

IV - prevenção e combate a incêndios;

V - colaboração com os órgãos públicos, inclusive de outras esferas de Governo, nas atividades afins.

VI - o exercício de ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 254/2025)

Parágrafo Único - A Guarda Municipal é órgão da administração direta do município, subordinada ao Gabinete do Prefeito e receberá orientação e treinamento específico às suas finalidades, pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ou entidade similar, através de convênio próprio.

~~**Art. 2º** Compete, ainda, à Guarda Municipal de Mariana:~~

~~I - interagir com os agentes de proteção ao meio-ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;~~

~~II - apoiar os agentes municipais no exercício do poder de polícia da Administração;~~

~~III - garantir o funcionamento dos serviços de responsabilidade do Município;~~

~~IV - exercer a vigilância externa e interna dos próprios municipais no sentido de:~~

~~a) protegê-los dos crimes contra o patrimônio;~~

~~b) orientar o público e o trânsito de veículos;~~

~~c) prevenir internamente a ocorrência de atos que resultem em danos ao patrimônio ou ilícitos penais;~~

~~d) prevenir sinistros e atos de vandalismo.~~

~~V - organizar filas em órgãos e eventos públicos municipais, bem como em terminais de ônibus e serviços congêneres;~~

~~VI - acionar os órgãos de segurança pública nos casos que excedam à sua atribuição específica.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 192/2019)

~~**Art. 3º** Para efeitos desta Lei considera-se:~~

~~I - corporação uniformizada: conjunto de membros, portando equipamentos e trajando vestimenta padronizados, em qualidade e quantidade fixadas em Regulamentos e sujeito a Disciplina própria, fixada em Estatuto;~~

II - bens públicos: todas as coisas corpóreas e incorpóreas, móveis, imóveis e demais valores pertences que constituem o patrimônio público municipal;

III - serviços públicos: aqueles prestados pela Administração, ou por seus delegados, sob normas e controle estatais, para satisfazerem necessidades essenciais e secundárias da coletividade, ou à conveniência do Município;

IV - instalações públicas: todos os equipamentos públicos destinados ao cumprimento das finalidades da administração;

VI - tráfego: fluxo de veículos e de pessoas pelas vias e locais públicos;

VII - trânsito: movimento, circulação e afluência de veículos ou de pessoas;

VIII - vestimenta: o uniforme completo que o guarda municipal deverá trajar, quando em serviço;

IX - equipamento: os acessórios de segurança, proteção e de uso específico para o serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 192/2019)

Art. 4º Os cargos de Guarda Municipal, ressalvados os de livre nomeação e exoneração, são acessíveis mediante concurso público, realizado em três fases distintas e eliminatórias:

I - 1ª fase: de provas;

II - 2ª fase; aferição da sanidade física e mental, através de exames de saúde e psicotécnicos, segundo padrões utilizados na seleção de pessoal de entidades similares ou congêneres;

III - 3ª fase: freqüência e aproveitamento em curso intensivo de formação, treinamento e capacitação física para o exercício do cargo, ministrado por entidade conveniada e segundo as normas desta;

§ 1º A primeira fase será composta de uma prova objetiva, de conteúdo compatível com o nível de escolaridade do candidato, e uma dissertativa, que terão caráter eliminatório e classificatório, observando o seguinte:

a) será eliminado o candidato que obtiver nota inferior a 50% do total de pontos distribuídos;

b) será eliminado o candidato que obtiver nota 0 (zero) em qualquer das matérias constantes das provas objetivas, ainda que a pontuação final seja igual ou superior a 70% do total de pontos distribuídos;

c) a classificação nesta fase dar-se-á pela nota final obtida pelo candidato, pela ordem decrescente.

§ 2º A segunda fase do processo seletivo será composta de exames preliminares e complementares de saúde física, mental e odontológica, testes de avaliação física (TAF) e exames psicotécnicos, todos de caráter eliminatório e aos quais o candidato somente será submetido se aprovado na primeira fase.

§ 3º A terceira fase, também de caráter eliminatório, constituir-se-á de treinamento específico para o exercício do cargo, considerando-se aprovado o candidato que ao final obtiver o certificado de APTO AO SERVIÇO, a ser conferido ao treinando que obtiver aproveitamento igual ou superior a 50% dos pontos atribuídos em cada etapa do treinamento.

§ 4º O candidato reprovado em uma das fases não terá acesso às seguintes.

§ 5º Durante a fase de treinamento e instrução, o candidato submeter-se-á as regras disciplinares e ao regulamento praticados pelo órgão conveniado, que comunicará as faltas e recomendará ao Município a penalidade aplicável.

§ 6º O candidato cujo comportamento for manifestamente contrário às normas internas do órgão conveniado responsável pelo treinamento e instrução será excluído do procedimento de capacitação.

§ 7º A classificação final do candidato será através da soma dos pontos obtidos na primeira e terceira fases do concurso. (Revogado pela Lei Complementar nº 192/2019)

Art. 5º O Edital do processo seletivo para suprimento dos cargos da Guarda Municipal disporá sobre os documentos e as exigências específicas para ingresso na carreira.

Art. 5º O Edital do processo seletivo para suprimento dos cargos da Guarda Municipal disporá sobre os documentos e as exigências específicas para ingresso na carreira, dentre elas:

a) escolaridade mínima de 2º grau;

b) idade entre 18 a 28 anos no dia do ingresso;

c) estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;

d) ter idoneidade moral e inexistência de antecedentes criminais

e) ter estatura mínima de 1,60 m..

Parágrafo único. Entre os critérios para classificação final do candidato o Edital deverá contemplar pontuação, nunca superior a 03 (três) pontos, assim distribuídos:

01 ponto para o portador de CNH para conduzir motocicletas;

02 pontos para portador de CNH para dirigir veículos;

03 pontos para portador de CNH para dirigir veículos e motocicletas. (Redação dada pela Lei nº 1630/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 192/2019)

Art. 6º O Comando da Guarda Municipal será exercido por profissional de formação técnica compatível e por designação do Prefeito, através de cargo em comissão de recrutamento amplo. (Revogado pela Lei Complementar nº 192/2019)

Art. 7º Aplicam-se aos componentes da Guarda Municipal, além das disposições desta Lei e do Regulamento e, no que couber, as regras do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana e a lei que institui o Plano de Cargos e Salários dos servidores municipais. (Revogado pela Lei Complementar nº 192/2019)

~~Art. 8º Os componentes da Guarda Municipal se sujeitarão a Regime Especial de Trabalho, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, em escalas de revezamento e sujeito a plantões noturnos.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 192/2019)

~~Art. 9º O Regulamento da Guarda Municipal será estabelecido mediante Decreto do Executivo.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 192/2019)

~~Art. 10 O quadro de pessoal da Guarda Municipal de Mariana é estabelecido na forma dos anexos I e II desta Lei.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 192/2019)

~~Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 192/2019)

~~Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 192/2019)

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 03 de dezembro de 2001.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I

Cargos de Provimento em Comissão

Denominação	Número de Cargos	Nível Salarial
Diretor de Segurança Municipal e Defesa Civil	01	V
Chefe de Serviço da Guarda Municipal	03	II

ANEXO II

Cargos de Provimento Efetivo por meio de concurso público

Denominação	Número de Cargos	Nível Salarial
Guarda Municipal	40	V

~~Denominação~~	~~Número de Cargos~~	~~Nível Salarial~~
~~Guarda Municipal - Masculino~~	~~30~~	~~V~~
~~Guarda Municipal - Feminino~~	~~10~~	~~V~~

~~(Redação dada pela Lei nº 1630/2002)~~

Denominação	Número de Cargos	Nível Salarial	
Guarda Municipal - Masculino	35	VI ~~V~~	(Nível alterado pela Lei Complementar nº 20/2005)
Guarda Municipal - Feminino	15	VI ~~V~~	(Nível alterado pela Lei Complementar nº 20/2005)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 13/2002)

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA, SUPRESSIVA, ADITIVA E DE REDAÇÃO FINAL AO PL Nº 156/2026, QUE DISPÕE SOBRE:

"DISPÕE SOBRE: "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 04 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001, DÁ NOVA DENOMINAÇÃO A POLICIA MUNICIPAL DE MARANA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

DILETO PLENÁRIO;
Senhores Vereadores,

O Vereador que esta subscreve, regimentalmente amparado, com escopo no art. 169, II, IV, do Regimento Interno deste Poder apresenta e submete à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Emenda, entendendo ser legal, Constitucional, regimental e necessária uma vez que é direito dos Vereadores apresentarem proposições que visem melhor adequação do projeto de Lei alterando os textos originais para que possam ser corretamente interpretados e aplicado, criando artigo, alterando o que for necessário e renumerando outros na forma que couber. No caso em tela visa dar melhor interpretação ao texto legal propondo a modificação do artigo segundo (art. 3º) do referido Projeto de Lei nº 156/2026 e corrigindo o erro material constante no art. 1º para que possa corrigir o texto tornando perfeito como mostra a ementa do PL no que se refere a NOVA NOMENCLATURA DA POLICIA MUNICIPAL.

Em face da recente decisão do STF (Supremo Tribunal Federal), a Guarda Civil Municipal de Mariana, instituída pela Lei 04 de 03 de dezembro de 2001, deverá voltar a utilizar a denominação original, preservando todas as suas funções, atribuições e competências que lhe foram conferidas pela legislação vigente, sendo de suma importância destacar que fica revogada por esta nova Lei a Lei nº 254 de 17 de março de 2025 que alterou a nomenclatura e deu a denominação de POLÍCIA MUNICIPAL DE MARIANA à instituição, para que cumprindo a decisão do STF, retorne a sua nomenclatura original de sua criação.

Art. 1º - Fica alterada a redação dos artigos, art. 1º e 3º do presente Projeto de Lei, passando a vigorar com a seguinte redação proposta:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob o nº 03
EM: 25/05/26 08:39
Brenda Rossoni

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25 / 05 / 26
Presidente Secretário

Art. 2º – O art. 1º desta Lei passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 1º - (nova redação) – o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 04 de 03 de dezembro de 2001, voltará a vigorar com a redação que lhe fora conferida na Lei de sua criação, Lei 04/2001, retornando à utilização da nomenclatura GUARDA CIVIL MUNICIPAL (GCM).

Art. 2º - (omissis)

Art. 3º – (nova redação) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Complementar Municipal nº 254 de 17 de março de 2025 que alterou a nomenclatura para Policia Municipal de Mariana, culminando com o princípio da repristinação, decisão em ADPF, 1214, pelo STF, em 13/4/2026.

Mariana, 25 de maio de 2026.

FERNANDO SAMPAIO DE CASTRO
VEREADOR – PRESIDENTE DA C-F-L-J

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25 / 05 / 26

Presidente Secretário